

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WANDEMBERG PEREIRA DA SILVA ALVES

**OS REFLEXOS DA APROVAÇÃO DO "PACOTE ANTICRIME" NA LEI DE
LAVAGEM DE CAPITAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

WANDEMBERG PEREIRA DA SILVA ALVES

**OS REFLEXOS DA APROVAÇÃO DO "PACOTE ANTICRIME" NA LEI DE
LAVAGEM DE CAPITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: M^a. Iamara Feitosa Furtado
Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

WANDEMBERG PEREIRA DA SILVA ALVES

**OS REFLEXOS DA APROVAÇÃO DO "PACOTE ANTICRIME" NA LEI DE
LAVAGEM DE CAPITAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso
WANDEMBERG PEREIRA DA SILVA ALVES

Data da Apresentação 05 / 06 /2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (A): Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Prof. Dr. Francisco Pablo Feitosa Gonçalves/Unileao

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho/ Unileao

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

OS REFLEXOS DA APROVAÇÃO DO "PACOTE ANTICRIME" NA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Wandemberg Pereira da Silva Alves¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

O crime de lavagem de dinheiro é um assunto que ganhou grande notoriedade ultimamente, tanto no âmbito nacional quanto internacional, apesar de já se fazer parte da nossa história. Pode-se dizer que atualmente devido aos casos de corrupção e com as diversas operações fraudulentas, que estão sendo noticiado pela mídia, esse tema tornou-se ainda mais interessante. Desta feita, este artigo fora elaborado através de uma pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem que objetiva entender os reflexos da lei de pacote anticrime na lei de lavagem de dinheiro, como: conceitos, seu funcionamento, sua previsão legal, o modus operandi dos agentes delitivos atuarem para ocultar e/ou integrar ao seu patrimônio, os bens e valores oriundos das atividades, entre outros. A ação controlada e a infiltração de agentes, um dos métodos adotados para subsidiar o combate às organizações criminosas, principalmente, no tocante a lavagem de dinheiro, são uma das grandes novidades implantadas no pacote anticrime que modificou a lei de lavagem de capitais. Diante de tão expressiva expansão repreensiva ao crime de lavagem de capitais, alguns especialistas, na área de segurança, divergem quanto à eficácia, principalmente no que tange aos criminosos de “colarinho branco” por serem estes menos atingidos pela novel lei em vigor. Portanto, o pacote anticrime, é de fato e de direito, uma ferramenta exponencialmente relevante para repreender o crime de lavagem de dinheiro, porém, com a pandemia, tal fato resultou em um crescimento desse crime devido ao oportunismo e a flexibilidade gerada em seus contornos.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Lei 9.613/1998. Pacote anticrime. Ação controlada. Infiltração de agentes.

ABSTRACT

The crime of money laundering is a subject that has gained great notoriety lately, both nationally and internationally, although it is already part of our history. It can be said that currently due to corruption cases and the various fraudulent transactions, which are being reported by the media, this topic has become even more interesting. This time, this article was elaborated through bibliographic-documentary research, with an approach with the objective of understanding the reflections of the anti-crime package law in the law of money laundering, such as: concepts, its functioning, its legal provision, the modus operandi of the delitive agents act to, hide and/or integrate into their assets, the assets and values arising from the activities, among others. The

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-wandembergbeleza@hotmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em direito penal e criminologia, especialista em direito processual penal, Mestra em Direito Internacional. Advogada. iamara@leaosampaio.edu.br

controlled action and infiltration of agents, one of the methods adopted to subsidize the fight against criminal organizations, mainly, with regard to money laundering, are one of the great novelties implemented in the anti-crime package that modified the law of money laundering. Faced with such a significant expansion reprimanding the crime of money laundering, some experts in the area of security, differ as to the effectiveness, especially with regard to "white collar" criminals because they are less affected by the novel law in force. Therefore, the anti-crime package, is in fact and in law, an exponentially relevant tool to rebuke the crime of money laundering, however, with the pandemic, this fact resulted in a growth of this crime due to opportunism and the flexibility generated in its contours.

Keywords: Money Laundering. Law 9,613 / 1998. Anti-crime package. Controlled action. Infiltration of agents.

1 INTRODUÇÃO

Através da mídia se percebe o tanto de informações acerca de casos envolvendo grandes empresários que adquirem um grande patrimônio de forma ilegal em conluio, muitas vezes com agentes públicos que findam arquitetando meios para desvios de verba pública. Este tipo de ação visa transformar em patrimônio as vantagens ilícitas auferidas para torná-las aparentemente lícitas. Assim, com o passar dos anos e com a expansão exponencial desta atividade criminosa, se tornou imprescindível buscar uma forma de reduzir o poder dessas associações criminosas.

De acordo com Vaz e Neves(2017) o Brasil, em consequência das atividades das associações criminosas envolvendo capitais, tornou-se signatário da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, no dia 20 de dezembro de 1988, tendo a mesma sido aprovada pelo Congresso Nacional, por força do Decreto Legislativo nº162, de 14 de junho de 1991. Posteriormente foi sancionada em 03 de março de 1998, a Lei de Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/98), que surgiu para endurecer ainda mais às determinações contidas na Convenção. Logo após, em 07 de julho de 2012, fora publicada no Diário oficial da União a Lei nº 12.683/2012 (que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), que alterou a Lei nº 9.613/98, tornando-a cada vez mais rígida, ampliando assim o espectro de reconhecimento do crime de lavagem de dinheiro, pois passou a se tratar de qualquer infração penal, não havendo mais um rol de crimes antecedentes, ou seja, o crime de lavagem de dinheiro estava vinculado a certas e determinadas infrações penais.

A Lei de Lavagem de Dinheiro foi promulgada no ano de 1998, sendo inserida dentro de um contexto mundial que tratava exatamente do poder econômico gerado

pelos grupos criminosos em face dos crimes financeiros que se materializa em bens moveis ou imóveis e pecúnia, procurando meios de criminalizar a conduta de ocultar o proveito financeiro do crime, buscando-se criar regras e deveres administrativos voltados à sua prevenção, no qual foi possível constatar a sua importância para o combate a esta espécie de crime.

O presente artigo pretende realizar um entendimento sobre os reflexos da lei “pacote anticrime” na lei de lavagem de capitais, lei nº 9613/1998. Busca-se, assim, entender as alterações que o legislador pretende, assinalando-as e avaliando se realmente houve avanços ou retrocessos, se não será mais uma lei contornada pela mídia e que viola os princípios constitucionais.

Com a novel lei, resultado do Projeto de Lei do Senado, projeto de lei (PL) 1.864/2019 surge uma nova redação aos dispositivos da lei anterior (Lei nº 9613/1998), tornando mais eficiente a persecução penal dos Crimes de Lavagem de Dinheiro. Trata-se de um abrangente, extremamente atual e indiscutivelmente traz uma importante contribuição para o estudo da realidade criminal.

Hodiernamente, a criminalidade vem sendo coibida estrategicamente e de forma legal a fim de preservar a sociedade e as gerações futuras de uma imoralidade social, política e econômica. Para isso, diversas leis repressivas e preventivas estão em vigência com o fito de combater os atos ilícitos praticados, principalmente, por grupos criminosos. Entretanto, uns dos crimes que estão mais em evidência e que vem ocasionando grande enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário é o crime de lavagem de dinheiro, sendo este, cada vez mais explícito e comum nas organizações criminosas. No entanto, com o advento da lei Nº 13.964, 2019 conhecida como “**pacote anticrime**” o crime de lavagem de dinheiro previsto na lei Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 esta cada vez mais reprimido.

Uma reflexão sobre a temática lavagem de dinheiro, visto que se trata de um delito de grande potencialidade danosa, girou em torno de uma grande repercussão e especulação tanto no plano nacional quanto no internacional, diante de uma vasta e promissora crise econômica e social podendo comprometer as gerações vindouras. Decorre a lei em comento, como via estratégica para repressão de determinada forma de criminalidade, acompanhando uma tendência verificada no cenário mundial, além de reconhecer a inadequação da norma do direito existente.

No entanto, muitas das mudanças ocorridas com a publicação desta nova lei geraram polêmica quanto à constitucionalidade, abrangência e outros aspectos técnicos,

materiais e formais deixando em dúvida a sua real eficiência. Todavia, a comparação dos resultados obtidos a partir de sua vigência com os antecessores ao seu advento são indispensáveis para identificar a sua efetividade em reprimir tais crimes.

Para elaborar o presente artigo científico, utilizar-se-á um texto dissertativo-argumentativo, classificada numa pesquisa da área das ciências sociais aplicada por se tratar de cunho jurídico tendo como objeto de estudo um relacionamento direto com o direito enquanto conhecimento jurídico.

É notável que a pesquisa qualitativa se preocupe com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, pois preza pela realização de uma investigação voltada aos aspectos qualitativos de uma determinada questão, ou seja, é correto afirmar que ela considera a parte subjetiva de um problema e/ou solução, como a análise de sentimentos, bem como as diversas formas de percepções, intenções, comportamentos, assim como outros itens de natureza subjetiva, podendo ser apresentados por meio de relatórios que enfocam o ponto de vista dos entrevistados. Já a abordagem quantitativa é tratada de forma objetiva. Isso quer dizer que se trata de uma pesquisa que é capaz de identificar e analisar dados que podem ser mensurados estatisticamente tendo como principal objetivo a verificação estatística de uma hipótese a partir de dados concretos e quantificáveis, isto é, por meio de números.

Portanto a abordagem quali-quantitativa objetiva mesclar os conceitos supracitados em compreender e tabular os dados adquiridos.

Tal artigo abordado de forma exploratório-explicativa objetiva, quanto à forma exploratória buscar o conhecimento cada vez melhor sobre o tema determinado, buscando explorar o problema a fim de fornecer informações para uma investigação precisa, enquanto a explicativa procura conectar as ideias para compreender causas e efeitos, sendo realizada na tentativa de conectar as ideias, de modo a compreender as causas e efeitos de determinado fenômeno.

A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas, enquanto a pesquisa documental é um tipo de pesquisa que utiliza fontes primárias, isto é, dados e informações que ainda não foram tratados científica ou analiticamente.

Considera-se que a pesquisa documental complementa a pesquisa bibliográfica por se tratar aquela de vasto material por conter objetivos mais específicos.

2 CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro as palavras “dinheiro” e “capital” não são mencionadas, sendo, portanto alusivos á lavagem de bens, direitos ou valores, conferindo dessa forma uma maior abrangência do termo em questão. Porém tal termo é nacionalmente conhecido por lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro ou de capitais pode ser definida como:

A conduta pela qual se busca ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição ou movimentação de ativos provenientes da prática de uma infração penal, tendo por finalidade sua futura reinserção na economia formal, revestida de aparência de licitude. Em síntese, a lavagem de dinheiro objetiva a transformação de valores financeiros, maculados desde o nascedouro por sua origem criminosa, em recursos que possam ser apresentados como algo aparentemente legal. CARDOSO (2020 apud HOFFEMAN, 2020)

Marcelo Batlouni Mendroni (2013 apud SANTOS, 2020) conceitua o crime de lavagem de dinheiro como: o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente.

Um indivíduo ou uma organização criminosa comete o crime de lavagem de dinheiro quando movimenta os ganhos financeiros obtidos por meios ilegais dando a impressão de como se lícitos tivessem sido adquiridos.

Por dar uma aparência legal dos recursos obtidos de maneira espúria, o crime de lavagem de dinheiro é uma prática antiga que consiste na prática de ocultar e dissimular bens ou dinheiro de natureza ilícita, pois de acordo com:

Blanco Cordero (2015 apud HOFFEMAN, 2020) a expressão *lavagem de capitais* surgiu apenas entre os anos de 1920 e 1930, tendo sua origem atrelada à máfia atuante nos EUA, especialmente na cidade de Chicago, onde o mafioso ítalo-americano conhecido como *Al Capone* se valeu de uma rede de lavanderia espalhada por todo país, e que atuava no sistema de *cash only* (somente aceitava dinheiro) para conferir aparência lícita ao dinheiro proveniente do tráfico de drogas e de bebidas.

Por ser uma prática criminosa, a lavagem de dinheiro tem como objetivo esconder a origem ilícita de algum capital ou outros ativos irregulares, como joias, imóveis e empresas fantasmas. Também é conhecida como “branqueamento de capitais”.

As práticas criminosas que podem originar a lavagem de dinheiro são a corrupção, tráfico ou fraude, por exemplo, e a verba proveniente dessas atividades é chamada de dinheiro sujo. Por outro lado, o dinheiro limpo apresenta todo o acompanhamento necessário, além das informações explícitas e detalhadas sobre a sua origem.

Enfim, podemos concluir que o crime de lavagem de dinheiro possui um bem jurídico de natureza plural, pois abarca tanto o bem do crime antecedente, como a administração da justiça, a ordem socioeconômica, a livre circulação de bens, o patrimônio e o tráfico lícito de bens, havendo, portanto, uma pluriofensividade criminal, de maneira que a Dogmática Penal Econômica, tendo a noção deste bem jurídico “sui generis” como inerente ao crime de lavagem de capitais, poderá desenvolver mecanismos mais eficazes de combate ao crime, adaptando-se à realidade criminológica. (SOUZA, 2019).

Diante do que afirma o autor mencionado acima se percebe a complexidade trágica ocasionada pelo crime de lavagem de dinheiro, atacando, principalmente, as instituições e os princípios constituídos da república federativa do Brasil, entre eles a legalidade e moralidade.

3 ETAPAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A atuação dos governantes em erradicar a corrupção, em especial, o crime de lavagem de dinheiro vem se tornando cada vez mais efetiva através de estratégias de fiscalização, elaboração de leis e de estruturas organizacionais. Pois tais ações são pressionados pelos contribuintes a tomarem medidas efetivas de combate à corrupção, que engloba tanto os negócios derivados da malversação de recursos públicos quanto aos os recursos derivados de atividades ilegais ligadas ao crime organizado, como o tráfico de drogas. As medidas inovadoras e expansivas da corrupção e da sonegação fiscal, cada vez mais sofisticadas, são favorecidas pelo extraordinário desenvolvimento do sistema financeiro internacional em incorporar na economia dos países recursos, bens e serviços originários ou ligados a atos ilícitos, num processo que se convencionou chamar de lavagem de dinheiro.(JATANY E VIEIRA, 2004).

O Crime de lavagem de dinheiro, conforme Brasil (2020) caracteriza-se por incorporar na economia do país, através de operações comerciais e financeiras, de modo transitório e permanente, recursos, bens e valores de origem ilícita intermediada por um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo". Portanto ,o processo de lavagem de dinheiro abrange três fases :ocultar,dissimular e integrar. Portanto tais atos praticados mediante diversas ações estão tipificados como crime de lavagem de dinheiro no art. 1º, da Lei 9.613/98.(BRASIL,1998).

Na **ocultação**, o objetivo principal consiste em inserir o ativo na economia formal, afastando-o da origem ilícita, de modo a dificultar o rastreamento do crime.

“Essa inserção poderá ocorrer, por exemplo, com o fracionamento de grandes somas em dinheiro em quantias menores, a fim de que não haja obrigação de comunicação das transações” (CALLEGARI e WEBER, 2014 apud KOSAK, 2017).

“Segundo parcela da doutrina, a ocultação pode ocorrer de forma mais singela, quando, por exemplo, o cidadão simplesmente esconde o dinheiro, enterrando-o ou guardando em fundo falso (BADARÓ e BOTTINI, 2013, apud KOSAK, 2017), mas desde que tenha a intenção futura de conferir aparência de licitude ao ativo.”

Através da compra de bens, obras de arte e entre outros exemplos, os valores apurados ilegalmente são inseridos na economia.

Tal fase tem como uma das principais características dessa etapa, a divisão do valor pecuniário em pequenas quantias, passando despercebida pelos órgãos fiscalizadores.

De fato, se percebe que tal prática culmina na colocação do dinheiro ou bens no sistema econômico com o intuito de ocultar a origem ilícita, sendo que os criminosos procuram meios que facilitam tal processo, como em países com regras mais permissivas e que possuem um sistema financeiro liberal, usando técnicas mais evoluídas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie, a fim de obscurecer tal prática e dificultar cada vez mais a identificação da procedência do dinheiro.

Segundo Mendroni (2015, apud KOSAK, 2017) A segunda fase da lavagem, denominada de **dissimulação**, estratificação ou escurecimento, consiste no ato – ou conjunto de atos – praticados com o fim de disfarçar a origem ilícita do ativo, com a efetivação de transações, conversões e movimentações várias que distanciem ainda mais o ativo de sua origem ilícita:

É um ato um pouco mais sofisticado do que o mascaramento original, um passo além, um conjunto de idas e vindas ao círculo financeiro ou comercial que atrapalha ou frustra a tentativa de encontrar sua ligação com o ilícito antecedente. São exemplos de dissimulação as transações entre contas correntes no país ou no exterior, a movimentação de moeda via cabo, a compra e venda sequencial de imóveis por valores artificiais (...) (BADARÓ e BOTTINI, 2013 apud KOSAK, 2017)

Nesta segunda fase, conforme Ramos (2016), o indivíduo ou a organização criminosa, faz com que o valor monetário seja desassociado o dinheiro de sua origem, passando-o por uma série de transações, conversões e movimentações, sendo mais eficiente a lavagem quanto mais o agente conseguir afastar o dinheiro de sua

origem. Desta forma procuram dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Tendo como escopo extinguir, eliminar a cadeia de evidências diante da possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Sendo assim, os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, para contas anônimas, de preferência em países amparados por lei de sigilo bancário ou usando “laranjas” com contas abertas para fazer depósitos ou utilizando empresas de fachada.

A fase derradeira da lavagem consiste na **integração** dos benefícios financeiros como se lícitos fossem. Nessa etapa, o dinheiro é incorporado na economia formal, geralmente através da compra de bens, criação de pessoas jurídicas, inversão de negócios, tudo com registros contábeis e tributários capazes de justificar o capital de forma legal (CALLEGARI e WEBER, 2014, p. 23, e também GODINHO COSTA, 2007apud KOSAK, 2017).

Nesta etapa o agente introduz o dinheiro, de forma legal, no sistema econômico, criando justificativas ou explicações aparentemente legítimas para os recursos lavados, sob a forma de investimentos ou compra de ativos que facilitem as suas atividades, prestando, até mesmo, serviços entre si, pois ao formar o ciclo, mais fácil fica em legitimar o dinheiro ilícito.

O dinheiro recebido aparentemente lícito pelo agente é utilizado de forma supostamente regular pelo agente e conseqüentemente compra bens de grande valor, efetuando negócios legais e, sendo que quanto mais célere é todo esse processo mais arduo e árduo a coibição desse delito pelas autoridades competentes.

4 OS EFEITOS DO PACOTE ANTICRIME CONTRA O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Com a inclusão na convenção de Viena de 1988, o Brasil, em março de 1998, aprovou a lei de lavagem de dinheiro ou lei nº 9613, de 1998 (BRASIL, 1998). Determinada lei atribuiu maior responsabilidade às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações (BRASIL, 2020).

Em 2012, a Lei nº 9.613, de 1998, foi alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, (BRASIL, 2012) que trouxe importantes avanços para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, tais como:

- A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal;

- A inclusão das hipóteses de alienação antecipada e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração;

- Inclusão de novos sujeitos obrigados, tais como: cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros;

- Aumento do valor máximo da multa para R\$ 20 milhões. (DIWAN, 2015)

No ano de 2019, com o advento da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019) mais conhecida como lei de “pacote anticrime” modificou-se a lei nº 9.613/98 visando aprimorar o tratamento do fato criminal, para incluir o §6º ao Art.1º, passando o dispositivo a vigorar com a redação de que “para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes”.

É notável que diante do cenário atual, o crime de lavagem de dinheiro apresenta-se cada vez mais impetuoso e não só no sistema financeiro nacional, mas também, internacionalmente, causando uma série de delitos em cadeia entre aqueles que lesam a administração pública e a ordem econômica e, como também os crimes que geram o lucro ilícito, como tráfico de drogas, sequestros, roubos, homicídios e inúmeras infrações penais que atacam a sociedade. Como resultado disso temos uma desestabilização no sistema financeiro e um risco a democracia do país. Contudo as organizações criminosas ficam mais fortalecidas a fim de se perpetuar no poder através da participação de grandes autoridades corrompidas, que por vezes, lhes oferecem proteção, e com seu poder de compra cada vez maior, conseguem financiar todos os atos de corrupção, desencadeando vários efeitos nocivos ao cidadão.

A participação dos chamados “colarinhos brancos” nos crimes de lavagem de dinheiro tem gerado grande revolta por parte, não só de grandes autoridades que lutam em prol de um país melhor, mas também de toda a população de bem.

No entanto, o crime de lavagem de dinheiro vem se alastrando e, de forma ludibriosa, ganhando força, o que levou o sistema político-criminal-financeiro a reprimir, a nível equivalente ou superior, buscando amenizar e até mesmo coibir tal prática delituosa. Diante de tal situação a permissão de agente infiltrado e a ação controlada vêm resultando positivamente no combate a esse crime, pois se trata de uma forma estratégica, sofisticada e dinâmica.

Com amplos reflexos para a legislação criminal a novel norma recente traz consigo importantes inovações e alterações, dentre elas a ação controlada e a infiltração de agentes, possibilitando, dessa forma a utilização de técnicas investigativas bem mais complexas e incisivas na apuração do crime de lavagem de capitais.

Incorporada no ordenamento jurídico brasileiro após a edição do decreto nº 5.015/2004 (convenção de Palermo), a ação controlada, já tinha previsão expressa tanto na lei nº 11.343/06(lei de drogas), como na lei nº 12.850/13 (lei de organização criminosa).

Por conseguinte, o instituto da Ação Controlada está estabelecido no Art. 8º da Lei nº 12.850/13 – Lei de Organizações Criminosas, (BRASIL, 2013) constituindo-se, em realidade, numa espécie de flagrante retardado, conforme elucida acertadamente o Desembargador do TJSP Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se do retardamento da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será possível atingir um maior número de envolvidos, especialmente, se viável, a liderança do crime organizado.

A prática da Ação controlada é uma técnica aperfeiçoada na investigação, através da qual a autoridade policial ou administrativa, mesmo sendo notório os indícios da prática de um ato ilícito em curso, retarda a intervenção neste crime para um momento posterior ,com o intuito de descobrir um maior número de envolvidos na conduta criminosa , recuperar o produto ou proveito da infração; ou resgatar, com segurança, eventuais vítimas.Portanto visa colher maiores instrumentos probatórios e deter mais agentes delitivos.

Portanto, na ação controlada, estrategicamente o agente retarda a prisão em flagrante do criminoso com o objetivo de angariar a maior quantidade de provas e elementos aptos para a comprovação da prática de ilícitos, entre eles os de associação criminosa e lavagem de capitais.

No tocante à infiltração de agentes, insculpida no Art. 10 da Lei de Organizações Criminosas, de acordo com NUCCI, a infiltração de agentes:

(...) destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna. Nessa atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada – descrita no capítulo anterior – para mais adequadamente desenvolver seus objetivos.

Para atingir o núcleo, ou seja, a cúpula, a penetração de agentes, na maioria das vezes, é imprescindível para o conhecimento de toda a estrutura e atividade criminosa na busca de instrumentos probatórios que sirvam como fulcro a uma possível persecução penal.

Sendo uma técnica especial de investigação criminal, a infiltração de agentes visa obter provas necessárias ao combate do crime organizado através de um mecanismo legal permitindo que o agente se infiltre na organização criminosa, como pertencesse a um de seus membros para colher informações e elementos relevantes sobre sua estrutura e os crimes por ela praticados.

Diante de tantas considerações positivas com o advento da lei de “pacote anticrime” existem pontos negativos a serem tratados com ênfase, pois desencadeia uma liberdade para práticas delituosas, ou seja, gerando uma maior possibilidade de impunidade para alguns criminosos.

Partindo desse pressuposto vejamos o que diz presidente da Associação de Delegados da Polícia Federal (ADPF), **Edvandir Paiva**:

A parte do colarinho branco foi um retrocesso. Eu acho que ele dificulta muito mais agora, quando querem pegar o mais alto nível do colarinho branco, da corrupção e da lavagem de dinheiro. “Existem pontos no pacote anticrime muito delicados”, destacou Paiva, que ainda criticou o fato de o juiz ter somente acesso às provas que os envolvidos levarem da investigação. Antes, para ele, o magistrado tinha acesso a tudo. “Ele só vai saber do que os envolvidos levarão, e pode ser que as partes não levem tudo. Esse é que é o problema”, afirmou. As declarações foram dadas nesta quarta-feira (29/01/2020), ao **CB. Poder**, um programa em parceria do **Correio Braziliense** com a TV Brasília. (CORREIO BRAZILIENSE, 2020)

Outro questionamento vem do site “damiani. adv. br ” que comenta o seguinte:

Este compasso, exsurtem os seguintes questionamentos: será que a autoridade policial, ao perquirir outros delitos, não utilizará o suposto cometimento do crime de branqueamento de capitais como pretexto para empregar ambas as medidas? Dito de outro modo: será que a capitulação de lavagem de dinheiro não será utilizada como *standard* investigativo, servindo como “fundamento” ao manuseio daquelas excepcionais ferramentas? (DAMIANI, 2020)

De fato, ficam nítidos os questionamentos negativos infundados acerca da aplicação do pacote anticrime frente ao combate do crime de lavagem de dinheiro, passando tais relatos a meras especulações.

Com a vigência da lei de pacote anticrime criou-se uma grande expectativa quanto ao êxito na repressão do crime de lavagem de dinheiro, porém algumas eventualidades e iniciativas do poder público, como: o combate ao tráfico de drogas,

que vem diminuindo cada vez mais o “braço” financeiro do crime organizado, assim também, as prisões dos chefes pertencentes a tais organizações vêm desencadeando um alastramento no crime de lavagem de dinheiro, mormente, ao desvio de verbas públicas em consequência da pandemia. Vejamos o que diz a matéria do site correio brasiliense:

“A ocorrência de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo já subiu 40% no Brasil neste ano. O dado é da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), que credita esse aumento às tentativas de fraudes bancárias e aos desvios de recursos relacionados à pandemia de covid-19.” (CORREIO BRAZILIENSE, 2020).

Portanto, em decorrência de alguns fatores imprevisíveis, como o caso supracitado, se percebe as inúmeras dificuldades que as organizações mundiais vêm enfrentando para combater o crime de lavagem de dinheiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeros fatos vêm contribuindo para o crescimento dos crimes, em especial, aos de lavagem de dinheiro, e em decorrência disto, diversos meios vem sendo criados e inovados para suprimir ou, até mesmo, amenizar as ocorrências delituosas. No entanto o desenvolvimento de políticas públicas criminais de forma integrada com o avanço dos meios tecnológicos se tronam subsídios eficientes de prevenção e repressão ao crime de lavagem de dinheiro. Entretanto a necessidade de recursos humanos e tecnológicos compromete a eficácia das medidas adotadas, já que o Brasil procura atender as sugestões das organizações internacionais, pois diante das movimentações expressivas de capitais internacionalmente é notório o comprometimento com o desenvolvimento do crime de lavagem de dinheiro.

Alguns fatores imprevisíveis, como no caso da pandemia, servem de alerta para as autoridades se prepararem a ponto de aperfeiçoarem os meios de coibir quaisquer caminhos que contribuam para o alastramento do crime de lavagem de capitais.

A elaboração de leis mais rígidas, uma fiscalização mais eficiente e robusta e a transparência nas ações governamentais enfraquecem o supedâneo das organizações criminosas fomentando a falta de interesses de adeptos ao crime.

No que se refere à legislação para prevenção e combate utilizado pelo Brasil, a lei do “pacote anticrime” pode ser considerada de grande valia, tendo em vista que o país, após se tornar signatário da convenção supramencionada, tem se mostrado bastante

empenhado, se utilizando de alguns de seus órgãos, tais como o COAF e o Ministério Público.

A lei que trata do “pacote anticrime” torna-se imprescindível para o combate ao crime de lavagem de dinheiro principalmente por proporcionar a infiltração de agentes e a ação controlada nas operações com afincos em lograr êxito, demonstrando que as medidas adotadas pelo estado brasileiro apresentam um imenso valor. Tais dispositivos são um avanço para o Brasil na guerra contra os chamados crimes de colarinho branco, que inúmeras vezes restavam impunes graças a manobras jurídicas e lacunas legais, de modo que na atualidade, o crime organizado e a corrupção envolvendo lavagem de dinheiro possuem uma persecução penal muito mais eficiente, possibilitando uma melhoria na investigação criminal de tal delito, diminuindo a impunidade.

É notável a prática delituosa para a obtenção de lucros gerando consequências degradantes a sociedade, pois a prática do crime de lavagem de dinheiro ocasiona a sonegação de impostos o que não contribui para o bem comum e com isso, o cidadão de bem passa a ser afetado já que, como por exemplo, diante de concorrências no mercado comercial, os desonestos oferecem um produto bem abaixo do valor de mercado enquanto os honestos, por pagarem seus impostos devidamente, precisam elevar o preço do produto para obter um possível lucro. Sendo assim, tal prática delituosa lesa princípios morais, econômicos e sociais.

É de suma importância obter uma projeção acerca dos resultados efetivos de forma positiva para balancear o que for prioritário ou não em futuros planejamentos almejados para solucionar tal crime.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marina. Suspeitas de lavagem de dinheiro cresceram 40% em 2020, diz Febraban. **Correio brasileiro**, 2020. Disponível em: _ Acesso em: 05 dez. 2020.

BRASIL. **Ministério da Economia**. Secretaria Especial de Fazenda. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em 08 dez. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro

para os ilícitos previstos nesta lei; cria o conselho de controle de atividades financeiras - coaf, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. **lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dez. 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 05 nov. 2020.

DAMIANI, André; MAZZIEIRO, João Paulo. Ação controlada e agente infiltrado na apuração de crimes de lavagem de capitais. O Pacote Anticrime ampliou as medidas investigativas de natureza invasiva (Lei n.º 13.964/2019). **Damiani, 2020**. Disponível em: <https://damiani.adv.br/acao-controlada-e-agente-infiltrado-na-apuracao-de-crimes-de-lavagem-de-capitais/>. Acesso em 02 dez. 2020.

DE TAJARIBE, Leonardo. Infiltração de agentes e ação controlada aplicadas à lavagem de dinheiro. **canalcienciascriminais**, 13 de abril de 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-de-agentes-e-acao-controlada-aplicadas-a-lavagem-de-dinheiro/>> . Acesso em 05 dez. 2020

DIWAN, Alberto. Lei de Lavagem de Dinheiro e a Advocacia Os artigos 9º, 10 e 11 da Lei 12/683/12 devem ser aplicados aos advogados? **Jusbrasil, 2015**. Disponível em: Lei de Lavagem de Dinheiro e a Advocacia (jusbrasil.com.br). Acesso em 05 dez. 2020

HOFFMANN, Henrique; SANNINI, Francisco. Sobre lavagem de dinheiro simultânea ou concomitante. **conjur.**, 2020. Disponível em: ConJur - Sobre lavagem de dinheiro simultânea ou concomitante>. Acesso em: 04 dez. 2020.

JATAHY, Paulo e VIEIRA, Marcelo. Mudança organizacional, controle e desempenho: a experiência do Banco Central do Brasil com o combate à lavagem de dinheiro. **Organizações & Sociedade** . 2004, v. 11, n. 31. Acessado 1 Julho 2021, pp. 77-101. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1984-92302004000300005>>. Epub 27 Out 2014. ISSN 1984-9230. <https://doi.org/10.1590/S1984-92302004000300005>.

KOSAK, Ana. As três fases do crime de Lavagem de Dinheiro. **canalcienciascriminais**, 26 de setembro de 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/tres-fases-lavagem-dinheiro/>. Acesso em: 05 dez. 2020.

PHELIPE, André. Pacote anticrime enfraquece combate à lavagem de dinheiro, diz delegado. **Correio brasileiro**, 2020. 29 jan. 2020. Disponível em: [https://Pacote anticrime enfraquece combate à lavagem de dinheiro, diz delegado \(correiobrasiliense.com.br\)](https://Pacote anticrime enfraquece combate à lavagem de dinheiro, diz delegado (correiobrasiliense.com.br)). Acesso em: 05 dez. 2020.

RAMOS, Samuel. A lavagem de dinheiro por meio de paraísos fiscais como crime transnacional: a cooperação internacional na recuperação de ativos. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lavagem-de-dinheiro-por-meio-de-paraiss-fiscais-como-crime-transnacional-a-cooperacao-internacional-na-recuperacao-de-ativos/>>. Acesso em 05 dez. 2020.

SANTOS, Willian. Lavagem de dinheiro conceito aspectos penais e meios utilizados. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://willianalvessantos.jusbrasil.com.br/artigos/846651022/lavagem-de-dinheiro-conceito-aspectos-penais-e-meios-utilizados?ref=feed>. Acesso em: 04 dez. 2020.

SOUZA, Hioman. **Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro: bem jurídico tutelado e interferência na economia**. Tese (Mestrado em direito)- Universidade federal do rio grande do norte centro de ciências sociais aplicadas programa de pós-graduação em direito. Natal. p.111.2019.

VAZ, Silomara; NEVES, Danilo. Lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada no âmbito jurídico brasileiro. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: Lavagem de dinheiro: origem, conceito e teoria aplicada - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em 09 dez. 2020.